



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05849/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Carlos Alves Almeida
Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de implementação do devido procedimento de licitação – Realização de gastos sem a comprovação dos serviços executados – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Determinação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01593/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Carlos Alves Almeida, gestor do Convênio n.º 307/2002, celebrado em 20 de junho de 2002 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Rural do Sítio Retiro, localizada no Município de Cacimbas/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação na comunidade RETIRO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao Presidente da Associação Comunitária Rural do Sítio Retiro, Sr. Carlos Alves Almeida, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 078.616.297-08, débito na quantia de R\$ 65.936,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais), concernente à realização de gastos sem a comprovação dos serviços executados.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05849/06

Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao Presidente da Associação Comunitária Rural do Sítio Retiro, Sr. Carlos Alves Almeida, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *DETERMINAR* ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia das peças técnicas, fls. 21/22, 94/95 e 138, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 24/28 e 140/144, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05849/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Carlos Alves Almeida, gestor do Convênio n.º 307/2002, celebrado em 20 de junho de 2002 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Rural do Sítio Retiro, localizada no Município de Cacimbas/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação na comunidade RETIRO.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos acostados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 21/22, constatando, sumariamente, que: a) vigência do convênio, após o primeiro e o segundo termos aditivos, foi de 20 de junho de 2002 a 30 de junho de 2003; b) o montante conveniado foi de R\$ 91.582,96, sendo R\$ 82.424,66 oriundos do Projeto Cooperar e R\$ 9.158,30 relativos à contrapartida da associação; c) os recursos provenientes do Projeto Cooperar tiveram como fontes o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 68.687,22, e o Tesouro Estadual, R\$ 13.737,44; e d) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar somaram R\$ 82.424,66.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução detectaram, como irregularidades, a ausência de encaminhamento da supracitada prestação de contas e a carência de remessa do 1º Termo Aditivo ao convênio.

Após a emissão de parecer do Ministério Público de Contas, fls. 24/28, destacando a necessidade da realização de licitação nos convênios firmados com recursos oriundos de empréstimos internacionais, e realização das devidas citações, fls. 29/32, o Presidente da Associação Comunitária Rural do Sítio Retiro, Sr. Carlos Alves Almeida, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, apresentou contestação.

Na referida peça a ex- Gestora do Projeto Cooperar alegou, resumidamente, fls. 33/71, que: a) os repasses para a conta da associação somaram R\$ 82.424,66; b) os técnicos do Projeto Cooperar solicitaram o desbloqueio de duas parcelas nos valores de R\$ 32.968,00 cada; c) a quantia de R\$ 17.159,51 foi devolvida ao tesouro estadual pela associação comunitária; d) a EMPRESA NORDESTINA DE ELETRIFICAÇÃO LTDA. não concluiu os serviços pactuados, sendo a obra finalizada através do PROGRAMA LUZ PARA TODOS, conforme relatório fornecido pela ENERGISA; e) o gestor do convênio não encaminhou os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, motivo pelo qual a Comissão de Tomada de Contas Especial apurou a responsabilidade do citado gestor pela falta de demonstração da aplicação da soma de R\$ 65.936,00; e f) o presidente da associação realizou pesquisa de preços em atendimento às normas de operações do Acordo de Empréstimo n.º 4.251/BR.

Ato contínuo, os inspetores da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos apresentados na defesa e em inspeções efetuadas no Projeto Cooperar e no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05849/06

Município de Teixeira/PB, elaboraram relatório, fls. 94/95, onde informaram que o processo de cobrança da prestação de contas, ajuizado pelo Estado da Paraíba em face da Associação Comunitária Rural do Sítio Retiro, estava tramitando na Comarca de Teixeira/PB. E, ao final, mencionaram a carência de envio da prestação de contas na quantia de R\$ 65.936,00.

Providenciadas as intimações da antiga Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, e do Presidente da Associação Comunitária Rural do Sítio Retiro, Sr. Carlos Alves Almeida, fl. 100, bem como as citações do atual e da também ex-gestora do citado projeto estadual, respectivamente, Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 97/98 e 110/111, e Dra. Maria Íris Cruz, fls. 112/113, apenas o Sr. Carlos Alves Almeida não apresentou quaisquer esclarecimentos.

A Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo asseverou, em síntese, fls. 102/107, que: a) os valores repassados para a associação foram liberados na gestão anterior do Projeto Cooperar; b) a associação comunitária foi considerada inapta para receber recursos de novos convênios desde o dia 06 de abril de 2004, estando o seu nome incluso no Cadastro de Inadimplentes do Estado da Paraíba – CADIN/PB; c) o devido processo de cobrança foi ajuizado na Comarca de Teixeira/PB, concorde destacado pelos inspetores do Tribunal; e d) as devidas medidas administrativas foram tomadas à época.

O Dr. Roberto da Costa Vital mencionou, em suma, fls. 114/119, que o Projeto Cooperar não foi negligente e tomou todas as providências cabíveis ao seu alcance para regularizar a situação de inadimplência da associação.

A Dra. Maria Íris Cruz, após pedido de prorrogação de prazo indeferido justificadamente pelo relator, fls. 122/125, alegou, sinteticamente, fls. 128/129, que: a) exerceu o cargo de gestora do Projeto Cooperar até do dia 31 de dezembro de 2002, quando foi substituída pela Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo; e b) a associação apresentou à época os documentos exigidos na CLÁUSULA QUARTA, ITEM III, do instrumento de convênio para a liberação dos valores acordados.

Encaminhado o caderno processual aos especialistas da DICOP, estes, com arrimo nas peças de defesas, elaboraram relatório, fl. 138, onde ratificaram o seu entendimento consignado no relatório anterior, fls. 94/95.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 140/144, pugnou pela (o): a) irregularidade da prestação de contas em apreço; b) imputação de débito ao Sr. Carlos Alves Almeida na forma apurada pelos inspetores da unidade de instrução; e c) envio de recomendação aos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como às disposições emanadas desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05849/06

Solicitação de pauta, conforme fls. 145/146 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05849/06

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e de inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos enunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05849/06

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifo nosso)

O mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, define convênios administrativos como ajustes celebrados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Com efeito, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, haja vista o disposto no seu art. 116, *ad litteram*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, constata-se que a antiga Coordenadora do Projeto Cooperar, Dra. Maria Íris Cruz, repassou para a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL DO SÍTIO RETIRO, localizada no Município de Cacimbas/PB, a faculdade de realizar apenas consulta de preços com 03 (três) firmas especializadas, consoante CLÁUSULA QUARTA, INCISO III, do instrumento de Convênio n.º 307/2002, fls. 04/08. Destarte, o procedimento implementado pela citada autoridade teve como base o disposto no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, vejamos:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º (...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05849/06

que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem com as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela unidade imediatamente superior.

Entretanto, concorde nos ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9 ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 392, a obtenção de recursos internacionais para o financiamento de projetos de desenvolvimento não exclui a obrigatoriedade da observância dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, *in verbis*:

Tenha-se em vista que a obtenção dos recursos de origem estrangeira não autoriza ignorar a ordem jurídica interna, especialmente no tocante a princípios fundamentais consagrados na Constituição. Nem se pode suprimir a independência nacional, a pretexto de captar recursos no estrangeiro, nem cabe imaginar que a origem dos recursos afastaria o princípio do Estado de Direito. Ou seja, a atividade administrativa do Estado continua a submeter-se a princípios fundamentais, mesmo quando envolver a aplicação de recursos provenientes do estrangeiro.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a matéria, assentou entendimento no sentido de que na utilização de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo internacional devem ser aplicados os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as regras dispostas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbatim*:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – LICITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.

1. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05849/06

4. Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988, relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/93. (STJ – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 627913/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Diário da Justiça, 07 mar. 2005, p. 221)

Especificamente, acerca da CLÁUSULA QUARTA, INCISO III, do termo de convênio, importante realçar o posicionamento emitido pelo ilustre antigo representante do *Parquet* de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, nos autos do Processo TC n.º 04721/06, que analisou acordo com semelhante dispositivo, *verbo ad verbum*:

De fato, o teor constante da cláusula terceira, inciso II, alínea b, por meio do qual se atribui à Associação a competência para a realização de uma simples consulta de preços junto a três ou mais firmas especializadas, **mostra-se como sendo uma forma de se burlar o comando normativo da Lei de Licitações**. Ora, não pode o Projeto Cooperar, a pretexto de transferir uma obrigação constitucionalmente imposta, eximir-se da realização do procedimento licitatório, sobretudo em razão de valores altos, como no caso ora analisado, para o qual caberia uma tomada de preços. (destaque existente no original)

Quanto à execução dos serviços de eletrificação rural, os especialistas da unidade de instrução deixaram claro que os mesmos somente foram concluídos com recursos do PROGRAMA LUZ PARA TODOS e que o gestor do convênio, Sr. Carlos Alves Almeida, não apresentou a prestação de contas no valor de R\$ 65.936,00, restando evidenciado o desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de quaisquer serviços com recursos originários do citado ajuste.

Neste sentido, é importante destacar que o art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gestor do Convênio n.º 307/2002, Sr. Carlos Alves Almeida, além do julgamento irregular das contas em apreço e da imputação do supracitado débito, resta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05849/06

configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 1.624,60, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o representante da associação enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto:

1) **JULGO IRREGULARES** as referidas contas.

2) **IMPUTO** ao Presidente da Associação Comunitária Rural do Sítio Retiro, Sr. Carlos Alves Almeida, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 078.616.297-08, débito na quantia de R\$ 65.936,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais), concernente à realização de gastos sem a comprovação dos serviços executados.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **APLICO MULTA** ao Presidente da Associação Comunitária Rural do Sítio Retiro, Sr. Carlos Alves Almeida, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) **ASSINO** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05849/06

30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *DETERMINO* ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHO* cópia das peças técnicas, fls. 21/22, 94/95 e 138, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 24/28 e 140/144, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É o voto.